



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.590, DE 2026 **(Da Sra. Ivoneide Caetano)**

Institui o Programa Nacional de Centros de Produção e Ferramentas Comunitárias (PRO-PRODUÇÃO), estabelece incentivos fiscais para a economia circular, promove a qualificação profissional e a formalização de trabalhadores de baixa renda, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. IVONEIDE CAETANO)

Institui o Programa Nacional de Centros de Produção e Ferramentas Comunitárias (PRO-PRODUÇÃO), estabelece incentivos fiscais para a economia circular, promove a qualificação profissional e a formalização de trabalhadores de baixa renda, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Centros de Produção e Ferramentas Comunitárias (PRO-PRODUÇÃO), destinado a promover a inclusão produtiva e o empreendedorismo popular por meio do compartilhamento de infraestrutura, equipamentos e qualificação técnica.

Art. 2º A implementação do Programa observará os seguintes princípios:

- I – inclusão social e produtiva por meio do trabalho;
- II – valorização da autonomia econômica e do empreendedorismo popular;
- III – desenvolvimento comunitário sustentável e economia circular;
- IV – eficiência no gasto público e monitoramento por resultados;
- V – promoção da segurança e dignidade no ambiente de trabalho.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:



I – Centro de Produção Comunitária (CPC): unidade física, pública ou gerida por organização da sociedade civil (OSC) parceira, equipada com máquinas, ferramentas e infraestrutura técnica de uso compartilhado;

II – Ferramentaria Comunitária: sistema de gestão de acervo de ferramentas manuais, elétricas ou pneumáticas destinadas ao empréstimo temporário a trabalhadores cadastrados;

III – Bens de Capital Circulares: máquinas e equipamentos seminovos ou descontinuados por processos industriais, mas em perfeitas condições de uso e segurança, doados ao Programa por pessoas jurídicas.

Art. 4º São objetivos do PRO-PRODUÇÃO:

I – reduzir o custo de capital para o início de atividades produtivas por trabalhadores de baixa renda;

II – elevar a produtividade do trabalho informal por meio do acesso a tecnologias de fabricação digital e ferramentas profissionais;

III – promover a cultura do reparo e a extensão da vida útil de bens de consumo;

IV – integrar a qualificação profissional de entidades dos serviços nacionais de aprendizagem e institutos federais à prática produtiva imediata;

V – orientar e incentivar a formalização do trabalho.

Art. 5º A gestão nacional do PRO-PRODUÇÃO competirá ao Ministério do Trabalho e Emprego, ou o que vier a substituí-lo, ao qual caberá:

I – estabelecer os requisitos técnicos de segurança para a operação dos CPCs, em observância às Normas Regulamentadoras vigentes;

II – realizar a certificação para entidades parceiras;

III – manter cadastro nacional de beneficiários e inventário de equipamentos.

Art. 6º Compete aos Centros de Produção Comunitária (CPCs), dentre outros, conforme regulamento:



I – o compartilhamento e empréstimo de ferramentas e equipamentos profissionais;

II – a oferta de espaços de trabalho industrial e artesanal;

III – a promoção de oficinas de manutenção, reparo e reaproveitamento de materiais;

IV – a orientação técnica para segurança no trabalho e prevenção de acidentes;

V – o suporte administrativo para a formalização dos beneficiários.

Art. 7º O acesso aos equipamentos dos CPCs será condicionado:

I – à comprovação de inscrição como Microempreendedor Individual (MEI) ou participação em cooperativas e associações, observado o prazo de carência de 90 (noventa) dias para novos ingressantes;

II – à conclusão de módulo básico de segurança do trabalho e operação de máquinas, oferecido pelo CPC ou instituições parceiras.

Art. 8º A União apoiará o Programa mediante:

I – transferência voluntária de recursos para Estados e Municípios, condicionada à existência de Plano de Inclusão Produtiva local;

II – doação ou cessão de bens móveis apreendidos ou declarados inservíveis pela administração pública federal;

III – celebração de termos de colaboração com organizações da sociedade civil e cooperativas, nos termos da legislação acerca de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Art. 9º A execução dos CPCs dar-se-á preferencialmente por meio de termos de colaboração com organizações da sociedade civil ou consórcios intermunicipais, garantindo a capilaridade regional.

Art. 10. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o



valor correspondente ao valor de mercado dos bens de capital doados aos Centros de Produção Comunitária certificados.

§ 1º A dedução de que trata o caput fica limitada a 1,5% (um e meio por cento) do imposto devido.

§ 2º Os bens doados deverão estar acompanhados de laudo técnico que ateste sua funcionalidade e conformidade com as normas de segurança do trabalho.

Art. 11. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial, ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica, ao fomento da inclusão produtiva via Centros de Produção Comunitária e ao desenvolvimento econômico.” (NR)

“Art. 19-B.”

Art. 19-C. O Codefat poderá destinar recursos para o apoio à implementação de Centros de Produção e Ferramentas Comunitárias, priorizando projetos que integrem qualificação profissional e a formalização de trabalhadores de baixa renda, observados os limites de disponibilidade financeira do Fundo.” (NR)

Art. 12. O Poder Executivo instituirá sistema de monitoramento do PRO-PRODUÇÃO, com indicadores anuais sobre, dentre outros:

I – índice de formalização, inclusive a conversão de informais em MEI;

II – evolução da renda média dos beneficiários cadastrados;

III – taxa de ocupação dos equipamentos e volume de empréstimos de ferramentas;



IV – número de certificações profissionais emitidas.

Art. 13. Para a plena vigência do art. 10 desta Lei, o Poder Executivo deverá estimar o montante da renúncia fiscal e incluí-lo no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua sanção.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Centros de Produção e Ferramentas Comunitárias (PRO-PRODUÇÃO), uma iniciativa que deveria fazer parte de uma estratégia de mais largo espectro, pensando na emancipação das pessoas. A proposta aborda um dos maiores entraves ao crescimento brasileiro, qual seja, o abismo de produtividade causado, em parte, pela baixa intensidade de capital físico por trabalhador, especialmente nas camadas de menor renda.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil encerrou ciclos recentes com aproximadamente 39 milhões de trabalhadores na informalidade. Esse contingente, embora resiliente e dotado de competências práticas, encontra-se aprisionado em atividades de baixo valor agregado, sem direitos e proteção. No cenário brasileiro, o trabalhador informal não carece de “vontade de empreender”, mas sim de capacidade financeira para acessar bens de capital de alto custo. O PRO-PRODUÇÃO quebra esse ciclo ao democratizar o acesso aos meios de produção, transformando o “custo fixo” impeditivo em um “recurso compartilhado”.

A proposta ancora-se na ideia de economias de escala compartilhada. Ao contrário dos bens públicos puros, os Centros de Produção Comunitária operam com o uso coletivo de infraestrutura, buscando otimizar a alocação de recursos escassos. Ou seja, o projeto atua na redução das barreiras de entrada para o microempreendedorismo.



Adicionalmente, o programa tenta incentivar a formalização do trabalhador, juntamente com a qualificação técnica. Não se trata de uma imposição burocrática, mas de um pacto de produtividade em que o Estado fornece o capital físico e a qualificação em troca da regularidade tributária e previdenciária do cidadão. É uma relação positiva para todos os envolvidos na questão, gerando impactos maiores para a economia brasileira, de forma mais ampla.

Sob a ótica da Economia Circular, o PRO-PRODUÇÃO inova ao criar um canal de “descarte produtivo” para o setor industrial. O incentivo fiscal de 1,5% do imposto de renda devido para doação de bens de capital resolve uma falha acerca do alto custo de transação e logística para que empresas doem máquinas seminovas.

Em vez de sucatear equipamentos funcionais devido a ciclos de obsolescência contábil, a indústria brasileira passará a alimentar os CPCs, gerando um “segundo ciclo de vida” aos ativos e cumprindo metas de responsabilidade social e ambiental. Essa parceria entre a grande indústria e o empreendedorismo popular fortalece as cadeias produtivas locais e reduz a pressão sobre recursos naturais.

O modelo proposto guarda similaridades com experiências de êxito global. Nos Estados Unidos, as “Tool Libraries” revitalizaram centros urbanos degradados e reduziram a dependência de auxílios diretos do governo, criando a cultura de divisão de ferramentas e conhecimentos. Na Alemanha, o modelo de qualificação integrada (“Dual Education”) demonstra que a teoria em sala de aula só se converte em renda quando há proximidade com o ferramental industrial. O PRO-PRODUÇÃO nacionaliza essas experiências, adaptando-as à realidade do “Sistema S” e dos Institutos Federais, garantindo que o aprendizado técnico tenha aplicação imediata na geração de riqueza.

No plano fiscal, o projeto é rigoroso. O gasto público aqui é tratado como investimento público em capital humano e físico, com alta taxa de retorno social. A renúncia fiscal prevista é mitigada pela expansão da base arrecadatória decorrente da formalização de novos Microempreendedores



Individuais (MEIs). Sendo que a renúncia fiscal fica condicionada à previsão orçamentária.

Em suma, o PRO-PRODUÇÃO não é apenas mais um programa, mas uma estratégia de dignificação do trabalho. Ele incentiva a lógica da autonomia produtiva. Ao prover a ferramenta, o espaço e o conhecimento, o país entrega ao trabalhador a chave para sua própria emancipação econômica.

Diante da relevância social, do rigor técnico e do impacto econômico positivo, conto com o apoio dos nobres pares para a rápida tramitação e aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada IVONEIDE CAETANO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199001-11;7998	Arts. 10, 19-B, 19-C

FIM DO DOCUMENTO